



www.LeisMunicipais.com.br

## LEI Nº 1.561/2023, DE 21 DE JUNHO DE 2023

**EMENTA: Dispõe sobre a Lei Municipal nº 1.359, de 24 de abril de 2018, que trata das infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo no âmbito do Município para apuração destas infrações, para acrescentar Seção sobre interdição ao Capítulo I - Sanções Administrativas ao Meio Ambiente, e Subseção sobre poluição sonora, à Seção III - Das Infrações Relativas à Poluição e outras Infrações Ambientais do Capítulo III - Das Infrações Administrativas Contra o Meio Ambiente, alterar, acrescentar e revogar artigos que indica, e dá outras providências.**

O PREFEITO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 65 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei modifica a Lei Municipal nº 1.359/2018, de 24 de abril de 2018, que "dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo no âmbito do Município para apuração destas infrações, e dá outras providências", para acrescentar Seção específica sobre a sanção interdição de empreendimento e / ou atividade total ou parcial, ao Capítulo I - Das Sanções Administrativas ao Meio Ambiente, integrada pelos artigos 28-A a 28-D, e Subseção sobre poluição sonora, à Seção III - Das Infrações Relativas à Poluição e outras Infrações Ambientais do Capítulo III - Das Infrações Administrativas Contra o Meio Ambiente, integrada pelo artigo 128-A e parágrafos, alterar artigos que indica, revogar dispositivo e acrescentar artigos, com o objetivo de aperfeiçoar e corrigir essa legislação, em consonância com o art. 225 da CF/88.

**Art. 2º** Fica acrescida à Lei Municipal nº 1.359, de 2018, a Seção VII - Da Interdição, no Capítulo I - Das Sanções Administrativas ao Meio Ambiente, constituída dos artigos 28-A, 28-B, 28-C e 28-D, acrescentados com as seguintes redações:

### Seção VII Da Interdição

"Art. 28-A. Será lavrado junto com o Auto de Infração, quando couber, documento de interdição e listagem das pessoas envolvidas." (AC)

"Art. 28-B. A interdição se dará total ou parcial em empreendimentos e/ou atividades e equipamentos que estiverem em desacordo com as normas legais e regulamentares, bem como quando não disponham de licença ambiental válida." (AC)

"Art. 28-C. A penalidade de interdição cessará com decisão da Autoridade Julgadora, após comprovada regularização do empreendimento ou atividade." (AC)

"Art. 28-D. Descumprir interdição de empreendimento e / ou atividade:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)." (AC)

"Art. 3º Fica acrescida à Lei Municipal nº 1.359, de 2018, a Subseção III - Da Poluição Sonora, à Seção III - Das Infrações Relativas à Poluição e outras Infrações Ambientais do Capítulo III - Das Infrações Administrativas Contra o Meio Ambiente, constituída do artigo 128-A, e parágrafos, acrescido com a seguinte redação:

### Subseção III Da Poluição Sonora

"Art. 128-A. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por quaisquer fontes ou atividades que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.

§ 1º Para efeitos desta Subseção, considera-se aplicáveis as seguintes definições:

I - Poluição Sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nessa Lei;

II - Ruído: qualquer som indesejável ou sem qualidade ou uma mistura de sons ocupando uniformemente toda a gama de frequências auditivas que causem perturbações ao sossego público ou produzam efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

III - Decibel (db): medida relativa do ruído ou do som em referência a um padrão, na forma da expressão em 10 vezes o logaritmo decimal da relação de intensidade, tomando um padrão de referência - Unidade de física relativa ao som.

§ 2º Para fins de aplicação desta Lei, ficam definidos os seguintes horários:

- a) Diurno: compreendido entre as 07h00 (sete horas) e 18h00 (dezoito horas);
- b) Vespertino: compreendido entre as 18h00 (dezoito horas) e 22h00h (vinte e duas horas);
- c) Noturno: compreendido entre as 22h00 (vinte e duas horas) e 07h00 (sete horas) do dia seguinte ou, nos domingos e feriados, entre as 22h00 (vinte e duas horas) e as 08h00 (oito horas) do dia seguinte.

§ 3º Para aplicação dos níveis máximos aceitáveis de ruídos de acordo com o tipo de área e períodos do dia, do que trata o § 2º, deste artigo, aplicar-se-á a seguinte tabela:

Tabela disponível em: <https://diariooficial.jaboatao.pe.gov.br/22-de-junho-de-2023-xxxii-no-118-jaboatao-dos-guararapes/>

§ 4º As medições dos níveis de som serão efetuadas através de sonómetro.

§ 5º Nas proximidades de escolas, hospitais, creches, bibliotecas, cemitérios casas de saúde, igrejas,

teatros e tribunais, nas horas de funcionamento e, permanentemente, no caso de hospitais e sanatórios, fica proibida a instalação de fontes de ruídos até 200 (duzentos) metros de distância.

§ 6º A Autorização para Utilização Sonora será emitida pela Secretaria Executiva de Meio Ambiente, dela constando o nível sonoro máximo permitido, o horário de utilização e o prazo de validade, que será exclusivamente para os dias do evento." (AC)

"Art. 4º A Lei Municipal nº 1.359, de 2018, passa a vigorar, com a publicação desta Lei, com as seguintes alterações:

"Art. 2º (...) (...)

X - Interdição de empreendimento e/ou atividade total ou parcial. (AC) (...)"

"Art. 30. (...) (...)

X - Termo de Interdição (AC) (...)"

"Art. 32. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental sanável administrativamente será emitida Notificação, pelo Agente Autuante, com prazo, que não será inferior a 5 (cinco) dias, para que as irregularidades identificadas sejam sanadas. (NR).

(...) "

"Art. 57. (...) (...)

VII - interdição de empreendimento/e ou atividade total ou parcial. (AC) "

"Art. 66. (REVOGADO) Parágrafo único. (REVOGADO) "

"Art. 72. Da decisão que trata o art. 67, caberá recurso hierárquico, no prazo de 10 (dez) dias: (NR)

I - em segunda instância, quando o autuado não concordar no todo ou em parte da decisão proferida em primeira instância; (AC)

II - em última instância, quando o autuado não concordar no todo ou em parte da decisão proferida em segunda instância. (AC) Parágrafo único. (REVOGADO)

§ 1º É competente para alterar, modificar, anular, no todo ou em parte, a decisão proferida em primeira instância, desde que fundamentada a decisão, o Secretário Municipal de Meio Ambiente, devendo este responder pela segunda instância. (AC)

§ 2º É competente para julgar recurso em última instância, das decisões proferidas em segunda instância, o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMMA, observando o rito processual e prazos estabelecidos. (AC) "

"Art. 95. Cortar árvores ou palmeiras em área considerada de Preservação Permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, palmeira, metro cúbico ou fração. (NR) "

"Art. 100. (...) (...)

§ 2º Para os fins dispostos no art. 99 e no caput deste artigo, são consideradas de especial preservação as florestas e demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de conservação ou preservação definido pela legislação. (NR) "

"Art. 101. Erradicar árvores ou palmeiras no interior de propriedade privada, própria ou alheia, sem a autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por vegetal erradicado. (NR) Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos de indivíduos vegetais em risco iminente de queda, assim comprovados pelo Autuado e confirmados pela Autoridade Julgadora. (NR) "

"Art. 102. Causar danos à arborização urbana, ou erradicar árvores ou palmeiras localizadas em logradouro público, sem a autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.

Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo vegetal erradicado. (NR) (...)"

"Art. 108. Incorre nas mesmas multas do art. 107, desta Lei, quem: (NR) (...)"

XVIII - lançar águas servidas, qualquer que seja sua origem, sem o devido tratamento e autorização ambiental; (AC)

XIX - lançar águas residuais decorrentes de piscinas sem autorização do órgão competente; (AC)

XX - lançar águas provenientes do rebaixamento de lençol freático, sem autorização do órgão competente; (AC)

XXI - executar aterro, desaterro, bota-fora ou qualquer outra forma de exploração mineral sem a devida autorização do órgão competente. (AC) (...)

§ 5º Considera-se águas servidas para fins do inciso XVIII: (AC)

a) águas cinzas: oriundas dos lavadores, chuveiros e lavanderias; (AC)

b) águas negras: oriundas dos vasos sanitários e pias de cozinha. (AC) "

**Art. 5º** Ficam acrescentados à Lei Municipal nº 1.359, de 2018, o art. 29-A, o art. 71-A, o art. 107-A e o art. 113-A com parágrafo único, com as seguintes redações:

"Art. 29-A. As Notificações administrativas expedidas pela autoridade julgadora, serão preferencialmente entregues por meio eletrônico, desde que seja acusado o recebimento pelo destinatário." (AC)

"Art. 71-A. Os prazos que tratam nesta Lei, quando não especificados em sua contagem, serão considerados em dias corridos." (AC)

"Art. 107-A. Utilizar equipamento sonoro em eventos ou estabelecimentos em desacordo com a legislação prevista e/ou sem a correspondente autorização pelo órgão competente.

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)." (AC)

"Art. 113-A. Desviar, suprimir, implantar ou de qualquer outro modo alterar o curso natural de rios ou quaisquer corpos d'água lênticos ou lóticos sem autorização do órgão ambiental competente.

Multa R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. Se a conduta que trata o caput recair sobre área não passível de autorização ambiental, a multa será aplicada em dobro." (AC)

**Art. 6º** Fica corrigida a numeração dos seguintes Capítulos, Seções e Subseções da Lei Municipal nº 1.359, de 2018, sancionada e publicada com inexactidão:

I - a Seção VI - Das Suspensões, do Capítulo I, passa a ser numerada "Seção IV", integrada pelos artigos 23 e 24;

II - a Subseção IV - Das Infrações Administrativas Contra a Administração Ambiental, da Seção III, do Capítulo III, passa a ser numerada "Subseção I", integrada pelos artigos 114 a 120;

III - a Subseção V - Das Infrações Cometidas Exclusivamente em Unidades de Conservação, da Seção III, do Capítulo III, passa a ser numerada "Subseção II", integrada pelos artigos 121 a 128;

IV - o Capítulo III - Da Cobrança do Débito, passa a ser numerado "Capítulo IV", integrado pelos artigos 129 a 133;

V - o Capítulo IV - Das Disposições Finais e Transitórias, passa a ser numerado "Capítulo V", integrado pelos artigos 134 a 136;

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Ficam revogados os seguintes dispositivos legais da Lei Municipal nº 1.359, de 24 de abril 2018:

- a) o art. 66, caput e parágrafo único;
- b) o parágrafo único do art. 72.

Jaboatão dos Guararapes, 21 de junho de 2023.

LUIZ JOSÉ INOJOSA DE MEDEIROS  
Prefeito

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 23/06/2023*